



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06365/19

1/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018  
Prefeito: Charles Cristiano Inácio da Silva  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO RFB E RECOMENDAÇÃO.

**PARECER PPL TC 00036 /2020**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas às despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Seles de Souza.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 3665/3795, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 1168, de 20/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 45.326.900,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.172.883,00, equivalente a 7% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 52.942.038,55, representou 116,80% da previsão para o exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06365/19

2/11

4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 43.585.593,09, representou 96,16% da fixação para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresenta um superávit equivalente a 17,67% (R\$ 9.356.445,46) da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 6.639.644,26 distribuídos entre caixa (R\$ 298,42) e bancos (R\$ 6.639.345,84);
7. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 2.115.061,92
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 876.473,95, equivalentes a 2,01% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
9. regularidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 71,05% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 25,63% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 15,30% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. os gastos com pessoal do Poder Executivo (44,38%) e do Município (46,50%) da RCL, atenderam ao limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b" e 19, inc III da LRF;
14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 14.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício (art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006);
  - 14.2 Ausência de encaminhamento dos anexos do Plano Plurianual – PPA, para o período de 2018 a 2021, exigidos pela Resolução Normativa nº 07/2004, alterada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06365/19

3/11

pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2006, bem como elaboração incorreta do referido instrumento de planejamento (artigo 3º, § 1º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2006);

14.3 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

14.4 Utilização de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

14.5 Descumprimento de Nota Técnica do TCE/PB 001/2018;

14.6 Descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos, em razão da existência de evidências neste sentido no Painel de Medicamentos disponível no portal do TCE-PB (Normas do SUS);

14.7 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Arts. 24, II, e 25, II e III da Lei 8.666/93, Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018);

14.8 Existência de servidores municipais em possível situação de acumulação ilegal de vínculos públicos, devendo o gestor municipal abrir procedimento administrativo com vistas à apuração dessas supostas ocorrências (Artigo 37, Constituição Federal);

14.9 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

14.10 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência ( arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 430.855,94;

14.11 Abertura de créditos adicionais suplementares, indicando como fonte de recursos excesso de arrecadação, sem que tenha restado demonstrada a existência dessa fonte de recurso (Lei de Responsabilidade Fiscal);

14.12 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal);

Sugestões da Auditoria:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06365/19**

4/11

### 14.13 Ineficiência nos gastos com combustíveis.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 3796, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 3828/4972.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 5356/5404, acatando os esclarecimentos atinentes ao não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa; utilização de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa; abertura de créditos adicionais suplementares, indicando como fonte de recursos excesso de arrecadação, sem que tenha restado demonstrada a existência dessa fonte de recurso; repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF; não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; mantendo-se as demais irregularidades.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou nova irregularidade, não abrangidas no relatório inicial, relativamente a:

14.14 Omissão de valores da Dívida Fundada (art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64);

14.15 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS);

14.16 Ausência de implementação das alíquotas de contribuição sugeridas na avaliação atuarial de 2018 do RPPS, no que tange à parte patronal relativa ao custo normal e ao custo suplementar (plano de amortização do déficit atuarial - Art. 40, CF/88);

14.17 Irregularidade na Inexigibilidade 002/2018, cujo objeto é a contratação de bandas para festividades juninas, quando vigente decreto de estado de calamidade pública (arts. 24, II, e 25, II e III da Lei 8.666/93, Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018; art. 2º, § 1º da RN TC nº 03/2009);

### SUGESTÕES DA AUDITORIA

14.18 Ineficiência nos gastos com combustíveis 5.3

14.19 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que implante o controle dos gastos com combustíveis, disponibilizando as informações relativas a esses gastos conforme Nota Técnica nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06365/19**

5/11

01/2018, sob pena de futura imputação do débito com base nos valores excessivos indicados no painel de combustíveis deste Tribunal de Contas.

Em razão da ocorrência de novas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e da Contadora, Sra. Josélia Maria de Sousa Ramos para apresentação de defesa.

Houve habilitação de advogado, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa deferida e finalmente a apresentação de defesa, fls. 5519/5596 (Documento TC nº 44815/19).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os esclarecimentos do gestor, mantendo todas as irregularidades apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 47/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Cuité, relativas ao exercício de 2018;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora municipal, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração do vertente Município no sentido de:
  - 5.1. Não mais incorrer nas omissões referentes ao não encaminhamento dos anexos do Plano Plurianual, evitando embaraços ao exercício do controle externo por parte desta Corte;
  - 5.2. Cumprir as Notas Técnicas exaradas por esta Corte de Contas;
  - 5.3. Guardar estrita observância à Lei 8.666/93;
  - 5.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06365/19**

6/11

5.5. Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;

5.6. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;

5.7. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Remanesceram, após a análise da defesa, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades:

1) Ausência de encaminhamento dos anexos do Plano Plurianual – PPA para o período de 2018 a 2021 exigidos pela Resolução Normativa nº 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2006, bem como elaboração incorreta do referido instrumento de planejamento; 2) descumprimento de Nota Técnica 001/2018 do TCE/PB; 3) descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos, em razão da existência de evidências neste sentido no Painel de Medicamentos disponível no portal do TCE-PB; 4) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, (em relação inexigibilidades nºs 0012018, 00032018, 00042018 e 00052018); 5) existência de servidores municipais em possível situação de acumulação ilegal de vínculos públicos, devendo o gestor municipal abrir procedimento administrativo com vistas à apuração dessas supostas ocorrências; 6) não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 7) Omissão de valores da Dívida Fundada; 8) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; 9) ausência de implementação das alíquotas de contribuição sugeridas na avaliação atuarial de 2018 do RPPS, no que tange à parte patronal relativa ao custo normal e ao custo suplementar (plano de amortização do déficit atuarial); 10) irregularidade na Inexigibilidade 002/2018, cujo objeto é a contratação de bandas para festividades juninas, quando vigente decreto de estado de calamidade pública.

**DEVEM SER PUNIDAS COM MULTA E RECOMENDAÇÃO,** as seguintes falhas: 1) ausência de encaminhamento dos anexos do Plano Plurianual – PPA para o período de 2018 a 2021; 2) omissão de valores da dívida fundada; 3) descumprimento de Nota Técnica 001/2018 do TCE/PB (informações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06365/19

7/11

sobre à gestão da frota de veículos e máquinas, próprios e/ou alugados); e 4) descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos, em razão da existência de evidências neste sentido no Painel de Medicamentos disponível no portal do TCE-PB

**REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO, (EM RELAÇÃO INEXIGIBILIDADES N°S 0012018, 00032018, 00042018 E 00052018)**

Os citados serviços referem-se à contratação de serviços de advocacia, assessoria e de contabilidade. A Auditoria não acata os argumentos para utilização de inexigibilidade de licitação para a contratação de tais assessorias.

O Relator verificou que, em sua maioria, se referem a despesas empenhadas em favor de empresas atuantes aqui no Tribunal, acobertadas pelas Inexigibilidades nº 001/2018, 003/2018, 0004/2018 e 0005/2018, cujas contratações têm sido aceitas pela Corte.

Isto posto, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas do gestor, já que não há indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço e que os serviços não foram realizados, cabendo a recomendação no sentido de observar as disposições contidas na Lei 8.666/93. Por outro lado, o Relator entende que todos os valores pagos devem ser informados à RFB.

Modalidade de Licitação: Inexigível (não preenche requisitos legais)			
Licitação N°	Nome Fornecedor	Valor (R\$)	Histórico
00012018	ASGM CONSULTORIA S/S LTDA - EPP	54.000,00	Serviços de Consultoria Continuados
00032018	RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA	90.000,00	Serviços de Consultoria, Asses. Técnica Administrativa/Financeira
00042018	JR CONTABILIDADE PUBLICA EIRELI -ME	78.000,00	Serviços de Consultoria, Asses. Técnica Administrativa/Financeira
00052018	MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	42.000,00	Serviços de consultoria, assessoria técnica administrativa e financeira
	<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>264.000,00</b>	

Fonte: SAGRES.

**EXISTÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS, DEVENDO O GESTOR MUNICIPAL ABRIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À APURAÇÃO DESSAS SUPOSTAS OCORRÊNCIAS**

O gestor informou que já tomou as medidas administrativas cabíveis, embora não tenha encaminhado as comprovações do alegado. O Relator entende que é o caso de recomendação ao gestor no sentido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06365/19

8/11

de concluir e comprovar as medidas necessárias ao saneamento das acumulações, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, determinando à Auditoria que observe, na prestação de contas de 2019, se a irregularidade foi sanada.

### **NÃO-PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**

A Assessoria do gabinete localizou no TRAMITA, o Processo TC 17194/19, referente ao Concurso Público nº 004/2019, procedido pela Prefeitura de Cuité, que já foi analisado pela Auditoria e pelo Ministério Público, concluindo em ambos os casos pela regularidade do certame.

Deste modo, o Relator entende que a falha pode ser minimizada, ante as providências adotadas pelo gestor.

### **INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DÉBITO ORIGINAL OU PARCELAMENTO**

O defendente alega que os parcelamentos cujos valores ficaram pendentes foram realizados pela ex-Prefeita no final de sua gestão, destacando que o Ministério da Previdência não aceitou o Termo nº 01232/16 (docs. fls. 5592/5593), de modo que a edilidade está aguardando a análise dos demais, posto que realizados nas mesmas condições, informando, ainda, que quando houver posicionamento do referido órgão, poderá ser feito um parcelamento obedecendo os critérios exigidos e assim regularizar a situação.

A Auditoria manteve os termos do relatório inicial, haja vista que o documento encaminhado às fls. 5592/5593, não é suficiente para comprovar que os parcelamentos citados pela defesa não foram aceitos pela Secretaria da Previdência.

O Relator verificou no SAGRES que o Município recolheu de parcelamento de dívida junto à Receita Federal os seguintes valores:

IMPSEC – R\$ 454.286,43

Prefeitura – R\$ 221.066,37

TOTAL – R\$ 675.352,80

A Assessoria do gabinete fez consulta ao Sítio da Previdência Social (CADPREV), e verificou que os Acordos nºs 00577/2013, 00580/2013, 00588/2013, 01909/2013, 01232/2016 não foram aceitos, em razão de divergências nas informações de valores, prazos e outras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06365/19

9/11

Assim, o Relator, confirmando as alegações da defesa, entende que a falha pode ser minimizada, em função da informação colhida no site no Ministério da Previdência, cabendo recomendação ao gestor, no sentido de envidar esforços para o cumprimento do parcelamento relativo à previdência social, regularizando as pendências nos termos de parcelamento acima citados. Recomenda também à Auditoria, que nos exercícios seguintes, observe se o Município tem cumprido regularmente o parcelamento de suas obrigações previdenciárias.

### **AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SUGERIDAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2018 DO RPPS, NO QUE TANGE À PARTE PATRONAL RELATIVA AO CUSTO NORMAL E AO CUSTO SUPLEMENTAR (PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL)**

O gestor juntou cópia da Medida Provisória nº 09, de 30 de maio de 2019, objetivando a alteração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cuité.

A Auditoria entendeu que a medida adotada foi de forma intempestiva, mantendo a irregularidade.

Apesar da medida ter sido adotada em 30 de maio de 2019, o Relator entende que a falha pode ser relevada, vez que o Prefeito atendeu, mesmo que tardiamente, as recomendações da Auditoria.

### **IRREGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE 002/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA FESTIVIDADES JUNINAS, QUANDO VIGENTE DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

O defendente argumenta que o Decreto nº 38.195/18 apenas estabelece uma situação de emergência em relação à estiagem, tendo em vista o grande período de seca, destacando que referido decreto visou agilizar a contratação de serviços e equipamentos voltados ao abastecimento de água, conforme consta em seu artigo 4º, transcrito às fls. 5543.

Registra que a finalidade da Resolução Normativa RN TC nº 03/2009, citada pela Auditoria, destina-se a coibir a edição de decretos de calamidade ou emergência para burlar as contratações na forma da lei de licitações, bem como situações incompatíveis com o estado de calamidade ou emergência, como a realização de festas juninas, destacando não ser esse o caso do Município de Cuité, que vem pagando os servidores ativos e inativos rigorosamente e também vem cumprindo com suas obrigações previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06365/19**

10/11

Alega, ao final, que esse decreto, também editado em anos anteriores, não ensejou irregularidade, destacando a aprovação das contas de 2017.

A Auditoria esclarece que o artigo 2º, § 1º da Resolução Normativa RN TC nº 03/2009 é incisivo ao dispor que o gestor público deve abster-se de realizar despesa com contratação de banda, grupos musicais, profissional ou empresa do setor artístico quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência. Portanto, entende que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a falha em comento, de modo que a mesma permanece.

O Ministério Público de Contas ao final do seu parecer sobre o assunto, sugeriu recomendação ao gestor de estrita atenção ao que preceitua a Resolução Normativa RN TC nº 03/2009, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

O Relator entende como o Parquet, que é motivo de recomendação, acrescido de multa, até porque não houve sugestão de glosa da despesa por parte da Auditoria.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido de:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, prefeito do Município de Cuité;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Adriana Seles de Souza, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cuité;
5. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06365/19

11/11

entender cabíveis, bem como informe os valores percebidos pelos prestadores de serviços: ASGM Consultoria S/S Ltda; RWR Consultoria e Assessoria Ltda; JR Contabilidade Pública e Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06365/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e da Sra. Adriana Seles de Souza, na qualidade de ordenadores de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL